



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13643.000335/2010-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.016 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** DIRCEU ALVES DE AMORIM  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 62 a 66:

Para Dirceu Alves de Amorim, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 02 a 04, reduzindo a restituição pleiteada de R\$ 15.180,68 para R\$ 5.972,78 (quantia já disponibilizada).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 Retificadora (fls. 16 a 18). Segundo informações, à fl. 03, foi apurada omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 70.611,24, recebidos da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis em decorrência de moléstia grave. Esclareceu-se, ainda, que “o contribuinte só passou a fazer jus à isenção a partir de julho/2006, sendo tributáveis os rendimentos de janeiro a junho/2006 (R\$ 15.273,00). Do valor de R\$ 59.269,15 recebido em outubro são isentos os valores de R\$ 2.886,01 (provento do mês) e R\$ 1.044,90 (diferença de julho, agosto e setembro/2006). O valor de R\$ 55.338,24 diz respeito a rendimentos tributáveis (anteriores a julho/2006).”

Cientificado da notificação, o interessado apresentou a peça impugnatória de fl. 01, na qual contesta o lançamento efetuado alegando que os rendimentos tidos como omitidos são, na realidade, isentos de tributação posto que são “proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave”, anexando laudo oficial, comprovante de rendimentos e documento comprobatório do início da aposentadoria.

Para fins de instrução processual, os autos foram remetidos à ARF/Ubá/MG, mediante o Despacho nº 121 (fl. 26), tendo sido anexados os documentos de fls. 27 a 57.

Foi, então, proferido por esta 4. Turma de Julgamento o Acórdão DRJ/JFA nº 09-34.310, de 31/03/2011, anexado às fls. 58/59, que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação que contestou o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento de fls. 02 a 04.

Posteriormente, a DRF/Juiz de Fora/MG/SAORT retornou os autos a esta DRJ, conforme despacho de fl. 61.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que o contribuinte teria direito à isenção somente a partir de julho de 2006, conforme o laudo de fl. 36, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2007*

*INEXATIDÕES. SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. Em virtude da equivocada consideração de rendimentos isentos por moléstia grave como tributáveis, acarretando inexatidões no Acórdão anteriormente exarado, proferiu-se novo Acórdão para efetuar as devidas correções.*

*RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. Os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave, especificada em lei, são considerados rendimentos isentos a partir do mês da emissão do laudo oficial que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria.*

*RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. MOLÉSTIA GRAVE. Os valores recebidos acumuladamente a título de complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave são considerados isentos ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 82, requerendo reconhecimento da isenção a partir de 15/04/2004, conforme Laudo de fl. 84.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## **Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

*Art. 5º (...)*

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) **do mês da emissão do laudo pericial**, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

*I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos **a partir da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial;*

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos no valor de R\$ 59.269,15, percebidos pela FUNCEF, cuja natureza é incontestada de aposentadoria, fls. 39 a 56. A DRJ somente considerou isentos os rendimentos percebidos acumuladamente a partir de julho de 2006 e o contribuinte pleiteia que sejam considerados isentos os valores percebidos a partir de 15/04/2004.

Nessa linha para provar que é portadora de moléstia grave foi apresentado o Laudo conforme Laudo Oficial em formulário da RFB, com o devido carimbo e assinatura do médico responsável, à fl. 84. Nele está claro que o contribuinte é portador de moléstia grave, neoplasia maligna a partir de 15/04/2004.

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial e rendimento de aposentadoria estão presentes e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção e é devida a restituição pleiteada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13643.000335/2010-94  
Acórdão n.º **2102-002.016**

**S2-C1T2**  
Fl. 14

---

CÓPIA